

de 1955, reduzida para 3,75% (três e setenta e cinco centésimos por cento), continuando-se a calcular os recursos destinados ao custeio do Plano Estadual de Eletrificação sobre a alíquota anterior de 4,8% (quatro e oito décimos por cento).

Artigo 7.º — Ficam revogadas tôdas as isenções e reduções fiscais outorgadas às sociedades cooperativas civis de consumo e às secções de consumo das sociedades cooperativas mistas.

Artigo 8.º — A partir de 1.º de fevereiro de 1966, passam a ser os seguintes os valores da escala de padrões de vencimentos, constantes do artigo 1.º da Lei n. 8.553, de 30 de dezembro de 1964.

	Cr\$
Padrão A	504.000
Padrão B	560.030
Padrão C	616.000
Padrão D	672.000
Padrão E	728.000
Padrão F	812.000
Padrão G	896.000
Padrão H	938.000

Artigo 9.º — Para atender ao disposto nesta lei, procedam-se às necessárias alterações na discriminação e totais da receita e despesa do orçamento, aprovado para o exercício de 1966, na seguinte conformidade:

I — No artigo 1.º altere-se o total da Receita orçada e Despesa fixada de Cr\$ 1.996.500.000.000 (um trilhão, novecentos e noventa e seis bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) para Cr\$ 2.273.000.000.000 (dois trilhões, duzentos e setenta e três bilhões de cruzeiros).

II — No artigo 2.º altere-se a previsão da Receita Tributária de Cr\$ 1.705.235.342.000 (um trilhão, setecentos e cinco bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil cruzeiros) para Cr\$ 1.981.735.342.000 (um trilhão, novecentos e oitenta e um bilhões, setecentos e trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil cruzeiros); e o total da Receita de Cr\$ 1.996.500.000.000 (um trilhão, novecentos e noventa e seis bilhões, quinhentos milhões de cruzeiros) para Cr\$ 2.273.000.000.000 (dois trilhões, duzentos e setenta e três bilhões de cruzeiros).

III — No artigo 3.º, § 16 — Administração Geral do Estado, altere-se o montante das Despesas Correntes de Cr\$ 439.586.314.000 (quatrocentos e trinta e nove bilhões, quinhentos e oitenta e seis milhões, trezentos e quatorze mil cruzeiros) para Cr\$ 716.086.314.000 (setecentos e dezesseis bilhões, oitenta e seis milhões, trezentos e quatorze mil cruzeiros), e o respectivo total de Cr\$ 1.705.235.342.000 (um trilhão, setecentos e cinco bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil cruzeiros) para Cr\$ 1.981.735.342.000 (um trilhão, novecentos e oitenta e um bilhões, setecentos e trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil cruzeiros).

IV — No artigo 3.º — Total da Despesa, altere-se o total das Despesas Correntes de Cr\$ 1.440.655.923.000 (um trilhão, quatrocentos e quarenta bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e vinte e três mil cruzeiros) para Cr\$ 1.717.155.923.000 (um trilhão, setecentos e dezesseis bilhões, oitenta e seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil cruzeiros) e o total da Despesa de Cr\$ 1.996.500.000.000 (um trilhão, novecentos e noventa e seis bilhões, quinhentos milhões de cruzeiros) para Cr\$ 2.273.000.000.000 (dois trilhões, duzentos e setenta e três bilhões de cruzeiros).

V — No quadro n. 1 — Receita Geral, e no quadro n. 2 — Despesa Geral, introduzam-se as modificações constantes da demonstração em anexo.

Artigo 10 — Para atender às despesas decorrentes desta lei, assim como as que provenham de majorações de vencimentos, gratificações, proventos, salários, quer de entidades autárquicas, quer de serviços industriais, concessão de subvenções extraordinárias à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Companhia Paulista de Estradas de Ferro, observado para estas empresas o limite de Cr\$ 10.400.000.000 (dez bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) e Cr\$ 16.000.000.000 (dezesseis bilhões de cruzeiros), respectivamente, e ainda as correspondentes a quotas de assistência e previdência social a cargo do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às verbas próprias do orçamento para 1966, até o limite de Cr\$ 276.500.000.000 (duzentos e setenta e seis bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes das reduções de importâncias equivalentes da verba n. 186-3-14.0 — Encargos Diversos, do orçamento de 1966.

Artigo 11 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Adelvio Sette de Azevedo — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

José Adolpho da Silva Gordo

Araldo dos Santos Cerdeira

Alberto de Zagotti — Respondendo pelo expediente da

Secretaria dos Serviços e Obras Públicas

Dagoberto Sales

José Carlos de Ataliba Nogueira

Cantídio Nogueira Sampaio

Juvenal Rodrigues de Moraes

Benedito Matarazzo

Jairo Cavalheiro Dias

José Biota Júnior

Humberto Reis Costa

Luiz Antonio da Gama e Silva — Reitor

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

ANEXO A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 9.º
RECEITA GERAL

	Cr\$
Onde consta:	
1 — 1.1.1.14 — Imposto do Selo e Afins	10.000.000.000
Retifique-se a importância para	11.000.000.000
Onde consta:	
3 — 1.1.1.19 — Imposto de Vendas e Consignações	1.630.000.000.000
Retifique-se a importância para	1.826.000.000.000
Onde consta:	
4 — 1.1.1.27 — Imposto de Transações e Inversões de Capital	22.000.000.000
Retifique-se a importância para	71.150.000.000
Onde consta:	
5 — 1.1.1.28 — Imposto Adicional	4.405.522.000
Retifique-se a importância para	64.755.522.000
Onde consta:	
Soma dos impostos	1.706.405.522.000
Retifique-se a importância para	1.976.905.522.000
Onde consta:	
Soma da Receita Tributária	1.705.235.342.000
Retifique-se a importância para	1.981.735.342.000
Onde consta:	
Soma das Receitas Correntes	1.907.000.000.000
Retifique-se a importância para	2.183.500.000.000
Onde consta:	
Total Geral da Receita do Estado	1.996.500.000.000
Retifique-se a importância para	2.273.000.000.000

DESPESA GERAL

	Cr\$
Onde consta:	
186 — Encargos Gerais do Estado	
3.1.4.0 — Encargos Diversos	3.113.200.000
Retifique-se a importância para	279.613.200.000
Onde consta:	
Soma	9.574.981.000
Retifique-se a importância para	286.074.981.000
Onde consta:	
Soma das Despesas Correntes	267.212.851.000
Retifique-se a importância para	543.712.851.000
Onde consta:	
Soma da Despesa de Encargos Gerais do Estado	280.856.737.000
Retifique-se a importância para	557.356.737.000
Onde consta:	
Soma da Despesa da Administração Geral do Estado	872.187.805.000
Retifique-se a importância para	1.148.687.805.000
Onde consta:	
Total da Despesa do Poder Executivo	1.937.086.244.000
Retifique-se a importância para	2.213.586.244.000

Onde consta:

Total Geral da Despesa do Estado	1.996.500.000.000
Retifique-se a importância para	2.273.000.000.000

LEI N. 9.211, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º, da Lei n. 237, de 29 de dezembro de 1948, modificado pela Lei 6.356, de 5 de outubro de 1961, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa promulga e ou decreto a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' acrescentado parágrafo único ao artigo 2.º da Lei n. 237, de 29 de dezembro de 1948, modificado pela Lei 6.356, de 5 de outubro de 1961, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — A idade limite para a permanência no serviço ativo de Coronel Capelão é de 68 anos”.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 7.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Estende-se ao exercício de 1966 o disposto no artigo 2.º da Lei n. 8.896, de 26 de julho de 1965.

Artigo 10 — E' prorrogado até 31 de dezembro de 1966 o prazo de vigência da Lei n. 8.551-B, de 29 de dezembro de 1964.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário (...vetado...).

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.212, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a aplicação do artigo 48 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, a cargos da carreira de Escriturário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa promulga e ou decreto a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aplica-se aos cargos da carreira de Escriturário, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, criados pela Lei n. 3.464, de 28 de agosto de 1956, o disposto no artigo 48 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

Parágrafo único — Fica revogada, para os cargos a que se refere este artigo, a destinação estabelecida no artigo 1.º da Lei n. 3.464, de 28 de agosto de 1956.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da verba n. 266-3.1.1.0-99 do orçamento.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Vetado.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 447, DE 1965

Menusagem n.º 475, de 30 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito que, no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra “b”, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 447, de 1965, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 10.411, de 1965, que me foi remetido.

A propositura acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º da Lei n.º 237, de 29 de dezembro de 1948, modificado pela Lei n.º 6.356, de 5 de outubro de 1961, dispondo sobre a idade limite para a permanência no serviço ativo, de Coronel Capelão; estende ao exercício de 1966 o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 8.896, de 26 de julho de 1965; prorroga até 31 de dezembro de 1966 o prazo de vigência da Lei n.º 8.551-B, de 1964 e finalmente, dá nova disciplina ao trabalho do servidor público sujeito a risco de vida e saúde, enfeixando num só diploma as disposições relativas à matéria, com a consequente revogação das leis vigentes sobre o assunto.

O veto incide sobre os artigos 2.º a 8.º e, ainda, abrange a expressão “e, especialmente, as Leis ns. 488, de 20 de outubro de 1949, e 963, de 28 de janeiro de 1951, o artigo 19 da Lei n. 5.292, de 20 de março de 1959, e a Lei n.º 6.189, de 16 de agosto de 1961” contida no artigo 12.

As disposições dos artigos indicados, como é fácil verificar, reproduzem, por inteiro e sem qualquer alteração, o projeto de lei n.º 2.286, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa e por mim vetado totalmente, conforme mensagem n.º 340-65, de 12 de outubro do corrente ano, veto que foi acolhido por essa ilustre Casa.

Em sendo assim, por questão de coerência e, mais, por não ter havido qualquer fato superveniente relativo à matéria, sou compelido a negar sanção aos apontados dispositivos do projeto ora em exame, invocando, como razões, aqueles mesmos fundamentos que alinhei na citada mensagem 340-65, aos quais me reporto, passando a transcrever os seus tópicos principais:

“Referida propositura pretende dar nova disciplina ao trabalho do servidor público sujeito ao risco de vida e saúde, enfeixando, num só diploma, as disposições relativas à matéria, com a consequente revogação das leis vigentes sobre o assunto.

Ao fazê-lo, porém, incorre em graves falhas que a tornam conflitante com as normas administrativas e com a própria Constituição do Estado, fato que determina a minha oposição ao projeto, por contrário ao interesse público e inconstitucional.

Realmente, no intuito de dar uniformidade de tratamento às diversas modalidades de benefícios relacionados com o trabalho do servidor sujeito a risco de vida e saúde a proposição rompe com todo o sistema vigente sem, contudo, dispor sobre aspectos essenciais do instituto, tais como os relativos à conceituação das zonas ou locais que oferecem risco de vida e de saúde e à fixação do valor das gratificações. Em sendo assim, a proposição é atingida em sua exequibilidade, mesmo porque o artigo 119, do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, impõe que a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, seja determinada em lei.

Por outro lado, tenho por inoportuna e inconveniente a medida, também, quanto ao mérito, pois a pretendida uniformização de tratamento implicaria, não só em consagrar os atuais critérios de redução de tempo de serviço, como, ainda, em dilatá-los, quando, na verdade, o que cabe, na defesa do interesse público, é a revisão de tais critérios dentro de uma orientação restritiva, que venha a impedir o indevido alargamento da contagem de tempo de serviço público.

Outro não foi o objetivo com que enviei a essa nobre Assembléa, com a mensagem n.º 59, de 11 de maio de 1964, projeto de lei revogando as disposições legais vigentes que permitem o cômputo de tempo de serviço em dobro ou com acréscimo de 15, projeto esse que nessa ilustre Casa tomou o n.º 451, de 1964.